



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1051288-73.2021.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Paulo Macio Porto de Melo**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PATRICIA PERSICANO PIRES**

Vistos,

Paulo Macio Porto de Melo ingressou com ação denominada de "obrigação de fazer cumulada com dano moral" em face de **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** alegando em resumo, que é médico neurologista com residência em Neurologia e Neurocirurgia pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), sendo, nessa mesma instituição de ensino, o chefe dos residentes e assistente da disciplina de Neurocirurgia entre 2002 e 2006; ainda, possui mestrado e é pós-graduado na Universidade de Harvard, bem como colaborador da disciplina de neurocirurgia na Universidade de Saint Louis, nos Estados Unidos, e de um grupo de pesquisas em microcirurgia robótica da Universidade de Estrasburgo, na França, sendo o único neurocirurgião com habilitação para o emprego da neurocirurgia robótica no Brasil; em 16/08/2021, a Secretaria Estadual da Saúde do Estado de São Paulo publicou em suas redes sociais oficiais, Facebook e Instagram, postagens intituladas "[FAKE NEWS] Não é verdade que pessoas que já foram infectadas pelo coronavírus estejam imunes e não precisam se vacinar"; com objetivo escuso, tentando arruinar a brilhante carreira do dr. paulo, o réu utilizou a fotografia/imagem do autor para ilustrar as respectivas postagens; referida imagem foi retirada (printada) do vídeo postado no canal do Youtube do autor; houve uso indevido da imagem de outrem, uma vez que não existiu autorização formal para tanto; a intenção do réu de atingir a HONRA do autor, pois a imagem do Dr. Paulo foi vinculada como se ele fosse o propagador de fake news; seu nome profissional não pode ser associado à prática de fake news, algo que ele não pratica; essas publicações angustiarão profundamente o autor, vez que centenas de internautas se manifestaram indignados a esse respeito, bem como vários alunos, pacientes e amigos do Dr. Paulo Porto também o questionaram a esse respeito, fato grave que já maculou a imagem e a credibilidade desse renomado cientista, eis que é, inegavelmente, um formador de opinião; o réu, por meio dos seus agentes públicos, ao publicar inverdades contra o Dr. Paulo Porto, bem como se utilizar de sua imagem pessoal de forma vil, indubitavelmente comprometeu a sua honra, bem como a sua credibilidade no meio científico e acadêmico, verdadeiro ato censurável e passível de indenização. Diante disso, ajuizou a presente a fim de que o réu seja condenado na exclusão das publicações, bem como no pagamento de indenização por danos morais que estimou em R\$ 70.000,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 51/52).

Embargos de declaração (fls. 58/61) rejeitados (fl. 64).

A parte ré ofereceu contestação (fls. 68/76), instruída com documentos (fls. 84/181). Defendeu a atuação do ente público, que cumpre o dever estatal de informação à população em temas envolvendo saúde pública e vacinação; antes mesmo de o Estado de São Paulo noticiar a incongruência da publicação da parte autora com as medidas sanitárias preconizadas pelas autoridades competentes, a revista Piauí já havia publicado a matéria "#Verificamos: É falso que pessoas que tiveram Covid-19 não devem tomar vacina", no dia 12/08/2021; no vídeo divulgado pela parte autora em seu canal, há a expressa afirmação "não tome a vacina", chegando a afirmar que, em tais casos, "é até arriscado você tomar a vacina"; referidas conclusões contrariam frontalmente as orientações dos órgãos competentes e da OMS; a divulgação da imagem do requerente na internet se deu por iniciativa do próprio requerente, por meio da publicação de vídeo no YouTube, não havendo qualquer irregularidade na conduta da Secretaria da Saúde de verificar a veracidade e a consonância das informações com a política sanitária adotada pelo ente federado e identificar o vídeo em questão como falso; as postagens realizadas pela Secretaria, portanto, possuem o nítido propósito de orientar e informar a população e de resguardar o interesse público, como se verifica de seu pedagógico conteúdo. Concluiu com o pedido de improcedência.

Houve réplica (fls. 190/197).

Instadas sobre o interesse na produção de provas (fl. 219), houve manifestação das partes nas fls. 223/224 e 226/227.

Proferida a decisão de fl. 228, o requerido insistiu na tomada do depoimento pessoal do réu.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que despiendo se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a T., REsp nº 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j . 14.8.1990) No mesmo sentido: RSTJ 102/500 e RT 782/302.

Mantenho o indeferimento de fl. 228, máxime porque sequer indicada qual pessoa deveria ser chamada a prestar depoimento e qual a relevância desse depoimento, até porque, não se aplica a pena de confesso à Fazenda Pública.

Passo à análise do mérito.

Por primeiro, por oportuno, anoto que não é objeto desta ação a análise da qualificação do autor e de seu merecido respeito junto à comunidade médica e científica.

Afinal, dois são os temas que devem ser analisados: se houve ilicitude no uso da imagem do autor pela requerida e se a qualificação que ele sofreu sobre sua opinião científica a respeito da necessidade de imunização aos já infectados pela COVID-19 é causa ensejadora do dever de indenizar.

E a resposta aos dois questionamentos, à evidência, é negativa.

Afinal, quanto ao uso da imagem pela, é certo que se trata de imagem foi extraída de vídeo publicado em redes sociais, ou seja, imagem pública, tendo o próprio autor renunciado à intimidade quando decidiu criar um canal em que divulga vídeos contendo sua imagem, voz e pensamentos.

Lado outro, o direito à intimidade, de caráter privado, quando em conflito com o interesse público, deve ser colocado em segundo plano, tal como o caso dos autos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, entendeu que o direito à liberdade de expressão deve ser caracterizado como um "sobredireito fundamental", dada sua importância para o desenvolvimento da personalidade do sujeito e para a concretização de uma sociedade livre, plural e democrática.

A exigência de reserva de jurisdição inserida no Marco Civil da Internet tem exatamente o objetivo de resguardar a liberdade de expressão e restringir a censura na rede mundial de computadores, obstando a prática de atos arbitrários decorrente da valoração de caráter subjetivo do conteúdo reputado como ilícito.

Discursos de ódio, intolerância, incentivo ao suicídio, pedofilia, cyberbullying,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

disseminação de *fake news*, entre outros ilícitos graves, devem ser objeto de apreciação judicial em benefício do interesse público de prevenir a ocorrência de danos irreparáveis a terceiros, sobretudo os mais vulneráveis.

No caso dos autos, o autor se insurge quanto ao fato de ter tido sua imagem associada a uma mentira.

Tal qual no processo penal, em que se admite à exceção da verdade que, se provada, leva à improcedência da ação penal, também aqui é pertinente questionar se o fato atribuído ao autor é verdadeiro ou não.

A esse respeito, reproduzo os fundamentos da r. Decisão de fls. 51/52, que levaram ao indeferimento do pedido de tutela antecipada:

Segundo afirmado na inicial, o demandante é renomado médico neurologista, autor de obra de referência para a residência médica em neurocirurgia no Brasil, e mantém um canal no YouTube em que trata de diversas questões da área da medicina.

Em consulta ao canal mantido na referida rede social (YouTube), nesta data, deparei-me com um vídeo intitulado “Quem teve Covid, tem que se vacinar?” (<https://www.youtube.com/watch?v=fngJr2ri8gc>) em que o autor efetivamente defende a tese segundo a qual quem já contraiu a Covid não “deve” (esse o termo usado) se vacinar porque já desenvolveu naturalmente anticorpos contra o coronavírus.

Ocorre que essa tese parece não prevalecer na comunidade médica em geral. Pelo contrário, na Folha Informativa Sobre Covid-19, divulgada pela Organização Pan-Americana de Saúde e pela Organização Mundial de Saúde, sobre essa questão específica (“uma pessoa que já teve Covid-19 precisa ser vacinada?”), a resposta dada é: “Sim. A vacina pode oferecer uma imunidade mais duradoura e trazer mais benefícios em relação à imunidade natural. Assim, as pessoas devem se vacinar independentemente de já terem sido infectadas ou não pelo novo coronavírus” (<https://www.paho.org/pt/covid19>).

A mesma orientação é dada por órgãos públicos diversos, tais como a Fundação Oswaldo Cruz (<https://portal.fiocruz.br/en/node/91172>) e o Senado Federal (<https://www12.senado.leg.br/tv/programas/especiais/2021/05/quem-ja-teve-covid-deve-tomar-avacina>), salientando-se o risco provocado pelas novas variantes do coronavírus e eventual agravamento do quadro de saúde em caso de reinfecção, e aduzindo a certas cautelas, tais como o lapso de trinta dias entre a convalescença da Covid e a vacinação. Posições em contrário, como as defendidas pelo autor, são, ao que se percebe, francamente minoritárias no atual cenário.

Destarte, não resta demonstrada a probabilidade do direito afirmado na inicial. Se a tese propagada pelo autor na rede social de vídeos online constitui fake news ou não, é questão afeta ao mérito, e deve ser enfrentada no momento adequado. Todavia, essa possibilidade, em sede de cognição sumária, não resta descartada de plano.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

É de acrescentar, por fim, que ao divulgar suas ideias em rede social de amplo acesso, tal como o YouTube, o autor difunde ao público em geral suas opiniões. E, assim sendo, submete-se ao risco de ser refutado também publicamente, de modo que não se vislumbra, a princípio, flagrante ilegalidade por parte da ré.

No mesmo sentido, e a corroborar o entendimento da ré de que a afirmação do autor não é verdadeira, publicação do Jornal da USP, de 21.05.2021, cita estudo de que até um terço dos casos de variante do coronavírus em Manaus foram reinfecções¹.

Referido estudo foi feito pelo Centro Brasil-Reino Unido para Descoberta, Diagnóstico, Genômica e Epidemiologia de Arbovírus (CADDE), com participação de pesquisadores da USP.

A propósito, os autores do trabalho ressaltam que, como o estudo revelou que casos de reinfecção pela P.1 são comuns, **pessoas que já tiveram contaminação não devem deixar de se proteger.**

Também a Secretaria de Saúde de Santa Catarina confirmou, laboratorialmente, quatro casos de reinfecção por COVID-19 naquele estado², sendo que o primeiro caso foi confirmado em março de 2021, ou seja, meses antes do vídeo divulgado pelo autor em seu canal.

Ora, sendo o autor médico renovado, sabia, ou deveria saber, da existência desses quadros de reinfecção, de modo que, ao afirmar que, uma vez infectada, a vítima da doença permaneceria imunizada por até 13 meses, o fez de forma falsa.

A propósito, há caso de paciente infectado em abril de 2020 que foi reinfecção em março de 2021, ou seja, em 09 meses³, contrariando a afirmação feita pelo autor.

Inclusive, o próprio Ministério da Saúde, em dezembro de 2020, meses antes do vídeo do autor, confirmou o primeiro caso de reinfecção no país em um intervalo de 116 dias⁴, ou seja, menos de 04 meses.

¹ <https://jornal.usp.br/ciencias/ate-um-terco-dos-casos-de-variante-do-coronavirus-foram-reinfecoes-estima-estudo-em-manaus/>

² <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/noticias-geral/12599-estado-confirma-laboratorialmente-quatro-casos-de-reinfecao-por-covid-19>

³ <https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/06/02/confirmado-o-1o-caso-de-reinfecao-por-covid-19-no-df/>

⁴ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2020/dezembro/ministerio-da-saude-confirma-primeiro-caso-de-reinfecao-por-covid-19>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Logo, não é verdadeira a afirmação de que a infecção por COVID-19 garante a imunização natural. E o que não é verdadeiro, é falso.

E a ré tinha o dever de informar a população sobre a falsidade da afirmação, uma vez que o autor da falsidade não se trata de pessoa comum, como o próprio autor se qualifica na inicial.

A ré, assim agiu no exercício regular de seu direito-dever de informar, o que afasta a ilicitude pretendida pelo autor e, em consequência, o dever de indenizar.

Ainda que ser rotulado como propagador de "fake news" possa ter causado certa angústia ao autor, ele próprio assumiu o risco desse resultado ao fazer afirmação que não encontra respaldo em casos já confirmados de reinfecção.

Ademais, resta pacificado que meros aborrecimentos próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

No REsp 1.234.549, o relator, ministro Massami Uyeda afirmou que as recentes orientações do STJ caminham no sentido de afastar indenizações por dano moral na hipótese em que há apenas aborrecimentos aos quais todos estão sujeitos. “A vida em sociedade traduz, em certas ocasiões, dissabores que, embora lamentáveis, não podem justificar a reparação civil por dano moral”, afirmou o ministro.

Explana RUI STOCO, em Tratado de Responsabilidade Civil, R.T., 7ª edição, págs. 1683/1684, a respeito: “Em período de preocupante exacerbação extrema, quando lamentavelmente são propostas ações buscando a reparação do dano moral por questões de nonada... mas com pretensão de reparação exagerada, não se pode alçar a essa importante categoria – de origem constitucional de proteção à personalidade e à honra – meras idiosincrasias... o desconforto, mero enfado, o susto passageiro... o dissabor momentâneo, a maior irritabilidade... a especial maneira de ver, de sentir, de reagir, própria de cada um, não pode ser objeto de consideração”.

Por fim, não se pode deixar de registrar que, segundo noticiam diariamente os mais respeitados veículos de imprensa, mais de 80% das recentes internações por COVID-19 ocorrem justamente entre os não vacinados, ou seja, pessoas que acreditaram em notícias falsas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

contra a vacina e que hoje oneram os cofres públicos com internações que poderiam ter sido evitadas com a vacinação.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos. Outrossim, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência do autor, este fica condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono dos réus no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P.I.C.

São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**